

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: xmwhu8c4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/07/2025 Projeto de lei nº 1153/2025 Protocolo nº 7420/2025 Processo nº 2216/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a Política Estadual de Apoio ao Luto e Cuidados Pós-Morte no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituída, como diretriz da política estadual de saúde, a promoção de ações de apoio ao luto e cuidados pós-morte no âmbito do Sistema Único de Saúde, com o objetivo de estimular medidas de acolhimento psicológico, social e espiritual às famílias após o falecimento de pacientes atendidos pela rede pública.

Art. 2.º A Política Estadual de Apoio ao Luto e Cuidados Pós-Morte observará os seguintes princípios:

- I – Promoção da dignidade humana e do direito ao luto assistido;
- II – Respeito à diversidade de crenças, valores culturais e espirituais;
- III – Incentivo à escuta sensível, empatia e humanização do atendimento;
- IV – Articulação intersetorial com políticas de saúde mental, assistência social e direitos humanos.

Art. 3.º São finalidades da política prevista nesta Lei:

- I – Fomentar ações de acolhimento e escuta às famílias enlutadas, conforme protocolos técnicos reconhecidos;
- II – Estimular, no âmbito das políticas públicas existentes, o desenvolvimento de grupos de apoio supervisionados por profissionais capacitados;
- III – Promover, de forma colaborativa, a produção e difusão de materiais educativos e orientadores sobre o processo de luto.

Art. 4.º As ações de que trata esta Lei poderão ser implementadas conforme disponibilidade orçamentária e técnica, observada a conveniência administrativa dos órgãos competentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por meio de ato normativo, definir as estratégias de implantação das medidas previstas nesta Lei, considerando as peculiaridades regionais e a estrutura do Sistema Único de Saúde no Estado.



Art. 5.º Para fins de promoção das ações desta política, o Estado poderá celebrar parcerias e termos de cooperação com:

- I – Instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa;
- II – Conselhos profissionais da área da saúde e assistência social;
- III – Entidades da sociedade civil, organizações religiosas e movimentos comunitários que desenvolvam trabalhos relacionados ao acolhimento no luto.

Art. 6.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Política Estadual de Apoio ao Luto e Cuidados Pós-Morte, no âmbito do Estado de Mato Grosso, como instrumento complementar de proteção integral à saúde e de promoção da dignidade da pessoa humana, especialmente em momentos de extrema vulnerabilidade emocional e social decorrentes da perda de entes queridos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece o luto como parte integrante do processo de cuidado em saúde, especialmente no contexto dos cuidados paliativos, devendo ser acolhido como fenômeno biopsicossocial que pode demandar acompanhamento específico. Essa abordagem é respaldada pela literatura científica e por diretrizes éticas que reconhecem o sofrimento psíquico e suas implicações clínicas e sociais, notadamente nos primeiros meses após o falecimento.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à saúde está consagrado como direito fundamental de todos e dever do Estado, conforme o artigo 196 da Constituição Federal. Essa proteção se estende à saúde mental e ao cuidado integral do indivíduo em todas as fases do ciclo de vida. Assim, o acolhimento e o apoio às famílias enlutadas se inserem no conceito ampliado de atenção psicossocial e de humanização da assistência, que orienta o Sistema Único de Saúde (SUS) desde sua criação pela Lei nº 8.080/1990.

A Política ora proposta visa consolidar, no Estado de Mato Grosso, um conjunto de ações que assegurem o amparo emocional, psicológico, social e espiritual às famílias após a morte de pacientes atendidos pela rede pública de saúde. Entre suas finalidades, destacam-se a promoção de grupos de escuta e apoio, o estímulo à produção de materiais educativos, a valorização de práticas interdisciplinares e a articulação entre saúde, assistência social, espiritualidade e redes comunitárias.

Trata-se, portanto, de medida de evidente interesse público, com alto potencial de impacto positivo na saúde coletiva e nos indicadores de saúde mental. Ao amparar o luto com sensibilidade institucional, o Estado contribui para a prevenção de agravos psíquicos, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e a preservação da dignidade humana, mesmo após a morte de um ente querido.

A proposta também dialoga com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e a Política Nacional de Humanização, ao considerar a situação de vulnerabilidade dos familiares que enfrentam o luto em contextos de sofrimento, pobreza, abandono ou negligência institucional. Ao estruturar ações que acolham esse sofrimento, o Estado não apenas resguarda os direitos fundamentais de seus cidadãos, mas também promove justiça social e saúde com compaixão.

Ademais, a iniciativa é coerente com os princípios da equidade, integralidade e universalidade do SUS, bem



como com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, em especial o ODS 3, que trata de assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

A Política Estadual de Apoio ao Luto e Cuidados Pós-Morte representa, portanto, um avanço normativo necessário, justo e sensível, que reforça o compromisso do Estado de Mato Grosso com uma saúde pública mais humana, inclusiva e voltada à proteção das dimensões emocionais da vida. Sua aprovação consolidará um marco jurídico fundamental na construção de uma rede de apoio mais robusta, acessível e respeitosa com aqueles que enfrentam a dor da perda.

Por todas essas razões, submetemos esta proposição ao exame dos nobres parlamentares, certos de que sua aprovação representará um compromisso concreto com os princípios constitucionais e com os direitos da população mato-grossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual